



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 159/2023

**AUTOR:** Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

**ASSUNTO:** Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins.

**RELATOR:** Deputado LUCIANO OLIVEIRA

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins”.

Aduz o Autor que a matéria tem o intuito de criar o Programa Estadual de Bioinsumos para estabelecer políticas públicas eficientes para ampliar e fortalecer a adoção de práticas para evolução do setor agropecuário, com expansão da produção, desenvolvimento e utilização de bioinsumos e sistemas de cultivos sustentáveis.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que rejeitou o parecer do Relator e encaminhou para Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e controle.

Vem a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Pois bem.

Analizando o projeto de Lei, ao criar o programa Estadual de Bioinsumos, importará em gastos ao Governo do Estado, impactando o orçamento dos próximos anos sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, além de que resulta em aumento de despesas, o que é vedado pela art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:



**"Art. 82. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"**

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Diante do exposto, e conforme art. 167, I, da Constituição Federal, art. 82, I da Constituição Estadual e arts. 16 e 17 da LRF, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 159/2023, por contrariar as normas orçamentárias e financeiras.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

  
Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) LUCIANO DA SILVEIRA referente ao (a), PL nº 159 /2023.

Obs.....

Encaminhe-se ao ADMIVUD.

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

### MEMBROS EFETVOS

Dep. Eduardo Mantoan ( )	Dep. Eduardo do Dertins ( )
Dep. Fabion Gomes (X)	Dep. Marcus Marcelo ( )
Dep. Luciano Oliveira (X)	Dep. Prof. Júnior Geo ( )
Dep. Léo Barbosa ( )	Dep. Cléiton Cardoso ( )
Dep. Olyntho Neto (X)	Dep. Jorge Frederico ( )

### MEMBROS SUPLENTES